



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 121/2023/INEA/GERDAM
PROCESSO N° E-07/505686/2012

Parecer n° 01/2023-LDQO ^[1] (SEI n.º 121/2023)

Ref.: SEI E-07/505686/2012

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. IMPUGNAÇÃO. VINCULAÇÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA PROCON FUMAÇA PRETA. BOLETIM DE MEDIÇÃO DE OPACIDADE EM CONFORMIDADE COM A NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUGESTÃO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. imposta com fundamento no art. 81 da Lei Estadual n° 3467/2000 por “deixar de apresentar ao INEA informações exigidas no item 2 da Notificação n° GEAR3NOT/00023004 de 09/05/2011” (30141734 – fl. 04).

O presente processo foi inaugurado pela lavratura do Auto de Constatação n.º GEAR3CON/01003533 (30141734 – fl. 03). Ato contínuo, emitiu-se o Auto de Infração n° COGEFISEAI/00143940 à fl. 36 do doc. 30141734, em 17/07/2015, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 6.260,41.

A Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (30141734 – fls. 38/40) protocolada em 18/11/2015.

Após o indeferimento da impugnação, por meio da notificação COGEFISNOT/01111540 (30143403 – fl. 22), a autuada apresentou recurso (30143403 – fls. 02/04), objeto do presente parecer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminarmente:

2.1.1 – Da competência para análise do recurso

Quanto à autoridade competente para julgar o recurso contra decisão que indeferiu a Impugnação apresentada, aplicam-se as regras do Decreto Estadual n.º 46.037/2017, que alterou o Decreto Estadual n.º 41.628/2009:

Art. 18. - Os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 28, 29, 30, 39, 48, 58, 59, 60,

61, 62, 63 e Seção III do Anexo I do Decreto nº 41.628, de 12.01.2009, e suas modificações, passam a vigorar com a seguinte alteração: (...)

Art. 62 – As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Vice-Presidente, no caso dos autos de infração lavrados no caso de interposição de advertência, multas e apreensão; (...)

Art. 63 – Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Vice- Presidente

Em assim sendo, a autoridade competente para julgar o recurso interposto contra decisão que indeferiu a impugnação é o Conselho Diretor – Condir, haja vista que o auto de infração aplicou a penalidade multa simples, consoante art. 63, inciso I, acima exposto.

2.1.2 – Da tempestividade do recurso

No caso em tela, o Autuado foi notificado em 10.10.19 (30143403 – fls. 22/23). A recorrente realizou carga dos autos em 16.10.19 e os devolveu em 01.11.19, período no qual o prazo para interposição de recurso estava suspenso.

A autuada apresentou recurso administrativo em 07.11.19. Assim, o recurso administrativo é tempestivo, pois se observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 59 do Decreto Estadual nº 41.628/09.

2.2 - Mérito

2.2.1 – Da análise quanto à manutenção do auto de infração

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 3.467/2000 rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente.

Na hipótese dos autos, houve autuação pela prática de infração tipificada no art. 81 da referida lei:

Art. 81 - Deixar de prestar aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Todavia, o Serviço de Avaliação da Qualidade do Ar e Gases do Efeito Estufa – Servar3, integrante da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental – Dirseq, deste Instituto, na Manifestação nº 570/2023 (55753793) informou o que segue:

Em análise aos dados do sistema foi verificado que a referida empresa se vinculou ao Programa Procon Fumaça Preta no dia 03/06/2011 e protocolou seu primeiro boletim de medição de opacidade em 23/06/2011, ou seja, em conformidade com os itens mencionados na notificação GEAR3NOT/00023004. Ademais, verificou-se também que a empresa cumpriu o prazo trimestral no envio dos demais boletins de medição de opacidade, conforme determinava órgão competente.

Levando-se em conta critérios técnicos e que a empresa supracitada realizou a vinculação ao Programa Procon Fumaça Preta e protocolou seus Boletins de Medição de Opacidade anteriormente a data de lavratura do Auto de Constatação e Auto de Infração, **pode-se considerar que a mesma cumpriu com as exigências contidas na Notificação nº GEAR3NOT/00023004.** Sendo assim, sugerimos o deferimento da impugnação apresentada pela empresa ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, assim como o

cancelamento da multa aplicada. (grifou-se)

Destaca-se que a causa justificadora da lavratura do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00143940 (30141734 – fl. 36) foi o descumprimento da Notificação nº GEAR3NOT/00023004 (30141734 – fl. 04).

Assim, de acordo com as informações prestadas pela área técnica, não há como se considerar efetivada a conduta tipificada no art. 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- (i) a empresa autuada se vinculou ao Programa Procon Fumaça Preta e protocolou o boletim de medição de opacidade em cumprimento à notificação da entidade ambiental;
- (ii) a autuada apresentou os demais boletins nos prazos estipulados pelo órgão competente;
- (iii) não houve efetiva violação ao art. 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- (iv) o recurso administrativo foi protocolado tempestivamente; e
- (v) no mérito, o Recorrente logrou êxito em comprovar suas alegações.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, por seu **provimento**, com a posterior anulação do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00143940 nos exatos termos do presente parecer jurídico.

Por fim, destaca-se que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Leonardo Quintanilha
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com auxílio do residente jurídico Lucas Villela Travesedo.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 24/07/2023, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56300706** e o código CRC **B612B340**.